

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.062

Sessão do dia 10 de abril de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 28/05/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 16.641

Recorrente: **GERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **TIAGO CAMPOS SILVA**

***IPTU/TCL – RECURSO VOLUNTÁRIO –
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – INDEFERIMENTO
– MANUTENÇÃO DE LANÇAMENTO
TRIBUTÁRIO DE 2007***

a) Impõe-se a manutenção da improcedência de impugnação, que visa à restituição de valores pagos a título de IPTU e TCL nos exercícios de 2002 a 2006, de inscrições de imóveis que se constituíam em maior porção (MP); imóvel objeto da tributação no exercício vergastado de 2007 que é objeto de remembramento daqueles imóveis. b) Dever de apurar o montante do crédito tributário devido (art. 142 do CTN) a título do IPTU e da TCL nos exercícios de 2002 a 2006 para o imóvel resultado do remembramento das inscrições anteriores, a título de diferenças por conta de lançamento sobre a maior porção (MP). Manutenção do procedimento de lançamento para o exercício de 2007. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA/ TAXA DE COLETA
DOMICILIAR DO LIXO***

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 56/63, que passa a fazer parte integrante do presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.062

“Trata-se da análise do Recurso Voluntário interposto por GERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, em fls. 47/52, em face da decisão do titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, de fls. 42/46, que julgou improcedente a impugnação apresentada, manteve o indeferimento do pedido de restituição e manteve o lançamento de IPTU e de TCL, consubstanciado na guia 03/07 (que substituiu a guia 02/07), parcialmente quitada, relativa à inscrição imobiliária nº 3.000.912-0, por meio da qual são exigidas diferenças do imposto referentes ao ano de 2007 e TCL referente aos exercícios de 2002 a 2007.

Pedimos vênia para incorporar à presente promoção o relatório da lavra da parecerista da instância *a quo* (fls. 42/44), por sua clareza e objetividade:

Este processo foi autuado por nossa solicitação, conforme despacho proferido no processo nº 04/375744/2001 (a fls. 172 e constante deste, por cópia a fls. 02), tendo em vista o encaminhamento da F/SUBTF/CIP-1 (fls. 17/ 17 v deste) de que estaríamos diante de uma impugnação.

O processo de 2001 mencionado tinha por objetivo a “legalização de modificação com acréscimo em prédio de uso exclusivo, com interligação, destinados a concessionária de veículos.”

A fls. 13/13v deste estão descritos os procedimentos cadastrais adotados. Vamos destacar apenas os atinentes à inscrição imobiliária (nº 3.000.912-0) cujo lançamento, posteriormente, foi objeto de contestação.

Foram canceladas, a partir de 1991, as inscrições nº 0.310.514-5 e 0.139.901-3, relativas aos números 110 e 114, respectivamente, da Rua Uruguai. Tais inscrições, juntamente com as inscrições nº 0.207.658-6 e 0.207.657-8 (que já se encontravam canceladas desde 1999 através do processo nº 04/01.001397/1999, extraviado), passaram a constituir as MPs da inscrição nº 3.000.912-0, implantada com validade a partir de 1991.

Após as alterações cadastrais, o processo foi encaminhado à então Divisão de Fiscalização do IPTU para verificação dos lançamentos. Os lançamentos efetuados estão minuciosamente descritos a fls. 14/14 v e, em relação à inscrição nº 3.000.912-0, foram em síntese o seguinte: todos os valores pagos de 2002 a 2007 através das inscrições nº 0.310.514-5 e 0.139.901-3, foram amortizados dos valores que seriam devidos pela inscrição nº 3.000.912-0 e ficaram consignados na guia 01/2007. As diferenças ainda devidas foram lançadas na guia 02/2007, sendo que as relativas aos exercícios de 2002 a 2006 foram remitidas. Assim, a cobrança constante da guia 02/2007 refere-se ao IPTU de 2007 e à TCL de 2002 a 2007.

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou a petição de fls. 15/16 (deste processo) na qual alega, em síntese, o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.062

a) “Como pode ser constatado pelo despacho de 01/08/2007, fls. [...], com base nas certidões do Registro de Imóveis, nas plantas da SMU, na certidão de aceitação das obras e demais documentos da SMU, foram promovidas alterações cadastrais com efeitos retroativos aos exercícios de 1991 e 2004 para os imóveis objeto deste processo, porém somente implantados, isto é, registrados os novos dados no cadastro imobiliário, em 2007.”;

b) “[...], com relação à inscrição 3.000.912-0 constata-se imprecisão ao aplicar a remissão prevista na lei citada acima. Foram canceladas as inscrições 0.310.514-5 (referente ao nº 110) e 0.139.901-3 (referente ao nº 114) a partir de 1991, conseqüentemente, foram cancelados todos os lançamentos a partir deste exercício.”;

c) “As inscrições acima canceladas no sistema do IPTU em 2007 e as inscrições 0.207.658-6 (referente ao nº 220 da Rua Barão de Itaipu) e 0.207.657-8 (referente ao nº 234 da Rua Barão de Itaipu) canceladas no sistema do IPTU em 1999, foram unificadas à inscrição 3.000912-0, passando a existir uma nova unidade imobiliária autônoma, com efeito retroativo ao exercício de 1991.”;

d) “Diante destes fatos, todos os lançamentos efetivados desde 1991 para as inscrições canceladas, por serem indevidos, foram objeto de cancelamento pelo despacho de fls. 155, gerando um indébito para estas inscrições. Verifica-se que para as inscrições 0.207.657-8 e 0.207.658-6, por terem sido canceladas no sistema em 1999, não havia lançamentos a serem objeto de cancelamento.”;

e) “Diante do exposto, chega-se à conclusão de que o procedimento utilizado na apuração do crédito tributário para a inscrição 0.310.513-7 não foi aplicado para a inscrição 3.000.912-0, pois os lançamentos das inscrições 0.310.514-5 e 0.139.901-3, canceladas desde 1991, somente poderiam ser objeto de amortização ou utilizado como sobra de pagamento, no lançamento do exercício de 2007, tendo em vista que os lançamentos dos exercícios de 2002 a 2006 foram remetidos pela Lei 2683/1998, ocorrendo, assim, a extinção dos créditos tributários (Lei Complementar 5172/1966, art. 156, inciso IV). Entretanto, este entendimento foi utilizado, como dito anteriormente, somente para a inscrição 0.310.513-7.”; e

f) “Considerando os argumentos, vem requerer a V.Exa. que a sobra do valor quitado apurado de R\$ 115.094,95 pagos nos exercícios de 2002 a 2007 para as inscrições 0.310.154-5 e 0.139.901-3 (canceladas) sejam utilizados como sobra de valor quitado somente para os lançamentos do exercício de 2007, ano em que foi registrada no cadastro do IPTU a nova inscrição, cuja emissão é de R\$ 99.629,00, resultando, desta forma, num valor a ser restituído de R\$ 15.455,95, pois os lançamentos de 2002 a 2006 estão remetidos por força do disposto no artigo 15 da Lei 2683 de 24/11/1998.”

A fls. 17/17v constam informações da autoridade lançadora sobre o procedimento relativo à apuração dos valores devidos através da guia 02/2007.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.062

Concluimos, por tudo o acima narrado, que a petição do contribuinte cumulava, de certa forma, três pedidos:

(1º) o reconhecimento da existência de um indébito no valor de R\$ 115.094,95 relativo aos exercícios de 2002 a 2007 recolhidos através das inscrições nº 0.310.154-5 e 0.139.901-3;

(2º) a utilização parcial deste indébito para amortizar o lançamento do exercício de 2007 (guia 02/2007) da inscrição nº 3.000.912-0 (ao invés de usa utilização para amortizar valores devidos pela inscrição nº 3.009.912-0 no período de 2002 a 2006, como foi feito, uma vez que esses exercícios estariam remetidos); e

(3º) a restituição efetiva em espécie do saldo restante.

O pedido de amortização do alegado indébito com o valor devido relativo ao exercício de 2007 da inscrição nº 3.000.912-0 não deixaria de constituir uma impugnação apesar da contribuinte não considerar indevido o lançamento mas apenas a cobrança. De toda sorte, para que se pudesse considerar a hipótese de amortização, havia que se apurar a existência de indébito que possa ser utilizado nessa amortização, o que só poderia ser feito através do rito previsto para a restituição de indébitos tributários, estabelecido nos arts. 138/154 do Decreto nº 14.602/96.

Assim, era preciso que se apurasse, antes de tudo, a existência do indébito, o que precisava ser feito de acordo com as normas processuais estabelecidas no normativo municipal mencionado. Portanto, sugerimos a devolução do processo ao órgão lançador para que decidisse essa matéria, que é de sua competência, somente encaminhando o processo a esta Coordenadoria na hipótese de indeferimento do pedido e com a apresentação da referida impugnação.

Foi o que ocorreu. A fls. 27, a autoridade competente indeferiu o pedido de restituição, alegando que: “[...] não há indébitos a restituir uma vez que os valores pagos de IPTU dos exercícios de 2002 a 2006 nas inscrições MPs foram amortizados na inscrição remanescente nº 3.000.912-0 por meio da emissão da guia 01/2007, com base no art. 158 do Decreto nº 14.602/96. Em seguida, houve a remissão da diferença do imposto lançado dos exercícios de 2002 a 2006 através da guia complementar 02/2007, com base no art. 13 da Lei nº 2.683/98.”.

A fls. 28/29, a contribuinte apresentou impugnação a esse indeferimento, no qual alega, em síntese, o seguinte:

a) “juridicamente as unidades imobiliárias inscritas sob os números 0139901-3 e 0310514-5 não poderiam ser objeto de tributação desde o ano de 1991, razão pela qual os lançamentos foram cancelados de 2002 a 2006;”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.062

b) “os lançamentos cancelados efetuados para estas unidades deveriam ser restituídos ou amortizados no lançamento efetuado para o exercício de 2007 na guia 02/2007 da inscrição 3000912-0;”

c) “os lançamentos efetuados na guia 02/2007 referentes aos exercícios de 2002 a 2006 na nova inscrição 3000912-0 não deveriam ser diferenças, mas sim os valores corretos da nova unidade, sendo os mesmos remetidos com base na Lei 2683/1998;” e

d) “é impossível se promover lançamentos de inscrições MPs canceladas – guia 01/2007 da inscrição 3.000.912-0.”

E por isso requer a utilização das sobras de valores quitados das MPs para quitar o exercício de 2007 da guia 02/2007 emitida para a inscrição 3000912-0 e a devolução do valor excedente devidamente atualizado.

Em sua promoção, a ilustre parecerista da FP/REC-RIO/CRJ realçou que:

[...] ao defender que os valores pagos nos exercícios de 2002 a 2006 através das inscrições que se constituíram MPs (nº 0.310.514-5 e 0.139.901-3) deveriam ser utilizados exclusivamente na amortização dos créditos devidos para o exercício de 2007 da nova inscrição (nº 3.000.912-0) porque os exercícios de 2002 a 2006 estariam remetidos, o contribuinte está partindo de uma premissa equivocada: a de que, por causa da remissão, os créditos de 2002 a 2006 da nova inscrição não precisaram ser apurados. Ocorre que a remissão é uma modalidade de extinção do crédito tributário, conforme preconiza o art. 156 do CTN e, portanto, supõe a anterior incidência das regras jurídicas de tributação. Isso significa que antes da aplicação da remissão, há que se proceder à apuração do valor devido, de acordo com as normas vigentes. Somente após essa apuração é que, em se tratando da situação prevista em lei para a aplicação da remissão, o crédito será extinto pela mesma. [...] Houve apenas um hiato entre a alteração jurídica da propriedade junto ao RGI e a adequação do cadastro imobiliário mas o imóvel sempre existiu e o correspondente imposto predial sempre foi devido. Aliás, foi justamente esse descompasso entre o Registro Imobiliário e o cadastro municipal que fez com que, ao longo de vários anos, o imposto recolhido através das MPs fosse inferior àquele que era realmente o devido pela propriedade. Por isso, a apuração do imposto devido nos exercícios de 2002 a 2006 pela inscrição corretamente cadastrada foi acertada pois obedeceu ao disposto no art. 158 do Decreto nº 14.602/96, que determina que no caso de tributos lançados para o mesmo imóvel e sujeito passivo, em que coexistam créditos e indébitos, seja efetuada a amortização dos valores apurados. E, no caso, conseqüentemente restou a aplicação da remissão ao valor remanescente dos exercícios de 2002 a 2006.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.062

Em face da impugnação apresentada, o titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários proferiu decisão em fls. 46, lastreada no parecer de fls. 42/45, ocasião em que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a decisão que indeferiu a restituição e mantendo o lançamento de IPTU e TCL consubstanciado na guia 03/07, relativamente à inscrição imobiliária 3.000.912-0, por meio da qual são exigidas diferenças do imposto relativas ao exercício de 2007 e TCL referente aos exercícios de 2002 a 2007.

Inconformada com a decisão *a quo*, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 47/52 a este E. Conselho de Contribuintes.

A Recorrente alegou na peça de recurso, em síntese, que:

- houve antecipação do julgamento de Restituição, sem que o contribuinte tivesse requerido, tendo sido o pedido para reconhecer a existência de indébito fiscal, não sendo obedecidas as formalidades da Resolução Conjunta SMF/CGM nº 150/2009;

- não foi aplicada corretamente a remissão prevista na Lei nº 2.683, de 1998, não havendo motivo para o lançamento, na guia 01/2007 da inscrição 3000912-0, dos valores das inscrições canceladas 0310514-5 (nº 110) e 0139901-3 (nº 114), pois qualquer lançamento pretérito, promovido em 2007 para os imóveis em questão, deveria ser remetido, com base na citada Lei nº 2.683, de 1998;

- o objetivo da guia 01/2007 deveria ser apenas apurar diferenças, sem a amortização dos valores que deveriam ser devolvidos ao contribuinte ou utilizados para amortização de lançamentos futuros não remetidos, visto que os imóveis sofreram modificações na sua forma de tributar e que os fatos geradores foram outros;

- as inscrições 0207658-6 e 0207657-8 deveriam ter sido consideradas na apuração de diferenças;

- recolheu tributo sobre imóveis que não existiam, visto terem sido totalmente modificados em 1991, passando a ter elementos cadastrais totalmente novos;

- deveria ser lançada apenas a guia 02/2007, retroativa aos últimos cinco anos, e sobre ela aplicar a remissão, e que as sobras dos valores pagos indevidamente nas inscrições canceladas deveriam, por força do art. 158 do PAT, amortizar os valores devidos para o exercício de 2007, cobrados nesta guia;

- não pode pagar pela omissão, morosidade e descontrole da Administração; e

- não se pode amortizar créditos remetidos, pois antes da amortização vem a remissão do crédito e sua conseqüente extinção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.062

O contribuinte requer o cancelamento da guia 01/2007 da inscrição 3000912-0; a utilização para a amortização do IPTU do exercício de 2007 e da TCL dos exercícios de 2002 a 2007, cobrados na Guia 02/2007 da inscrição 3000912-0, dos valores pagos para as inscrições canceladas nº 0310514-5 e 0139901-3; e que o saldo remanescente, pago para as inscrições canceladas, seja restituído.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

No entender deste Relator, é de rigor a manutenção da improcedência de impugnação, que visa à restituição de valores pagos a título de IPTU e TCL nos exercícios de 2002 a 2006, de inscrições de imóveis que se constituíram em maior porção (MP); imóvel objeto da tributação no exercício vergastado de 2007 que é objeto de remembramento daqueles imóveis.

Em sua promoção, a ilustre parecerista da FP/REC-RIO/CRJ elucidou o *punctum dolens* da matéria sob revisão recursal em excerto abaixo transcrito:

[...] ao defender que os valores pagos nos exercícios de 2002 a 2006 através das inscrições que se constituíram MPs (nº 0.310.514-5 e 0.139.901-3) deveriam ser utilizados exclusivamente na amortização dos créditos devidos para o exercício de 2007 da nova inscrição (nº 3.000.912-0) porque os exercícios de 2002 a 2006 estariam remitidos, o contribuinte está partindo de uma premissa equivocada: a de que, por causa da remissão, os créditos de 2002 a 2006 da nova inscrição não precisaram ser apurados. Ocorre que a remissão é uma modalidade de extinção do crédito tributário, conforme preconiza o art. 156 do CTN e, portanto, supõe a anterior incidência das regras jurídicas de tributação. Isso significa que antes da aplicação da remissão, há que se proceder à apuração do valor devido, de acordo com as normas vigentes. Somente após essa apuração é que, em se tratando da situação prevista em lei para a aplicação da remissão, o crédito será extinto pela mesma. (...) Houve apenas um hiato entre a alteração jurídica da propriedade junto ao RGI e a adequação do cadastro imobiliário mas o imóvel sempre existiu e o correspondente imposto predial sempre foi devido. **Aliás, foi justamente esse descompasso entre o Registro Imobiliário e o cadastro municipal que fez com que, ao longo de vários anos, o imposto recolhido através das MPs fosse inferior àquele que era realmente o devido pela propriedade. Por isso, a apuração do imposto devido nos**

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.062

exercícios de 2002 a 2006 pela inscrição corretamente cadastrada foi acertada pois obedeceu ao disposto no art. 158 do Decreto nº 14.602/96, que determina que no caso de tributos lançados para o mesmo imóvel e sujeito passivo, em que coexistam créditos e indébitos, seja efetuada a amortização dos valores apurados. E, no caso, conseqüentemente restou a aplicação da remissão ao valor remanescente dos exercícios de 2002 a 2006. (Grifos atuais).

Nessa toada argumentativa, restou configurado e explicitado o dever de a Fazenda Municipal apurar o montante do crédito tributário devido (art. 142 do CTN,) a título do IPTU e da TCL nos exercícios de 2002 a 2006 **para o imóvel resultado do remembramento das inscrições anteriores, a título de diferenças por conta de lançamento sobre a maior porção (MP), aplicando-lhes a remissão.**

Nesse diapasão, entende este Relator pela **inexistência de indébitos a restituir e pela higidez do procedimento de lançamento para o exercício de 2007.**

No mais, adoto a razões de fato e de direito mobilizadas na douda Promoção da Representação da Fazenda, quanto ao improvimento da pretensão recursal versada nestes autos.

Ante o exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **GERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.062

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR